

Estado do Paraná UBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

de 19/10/22 FL

LEI № 1792, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para a família extensa ou ampliada de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social no âmbito do Município de Pato Bragado.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art.1º Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada em família extensa ou ampliada para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social no âmbito do Município de Pato Bragado.

Parágrafo único. O Programa destina-se a atender as crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

- I evitar ou encerrar o acolhimento, seja institucional ou familiar, oportunizando a manutenção dos vínculos familiares e comunitários;
 - II evitar o desmembramento de grupo de irmãos;
 - III assegurar a convivência familiar e comunitária.
- Art. 2º O Programa de Guarda Subsidiada visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou ampliadas, sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo, que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.
- § 1º Entende-se por beneficiários desse Programa crianças e adolescentes com seus direitos violados ou em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.
 - § 2º Para efeitos desta Lei considera-se:
- I família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes ou pessoas da comunidade com os quais a criança ou adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade;
- II laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;
- III convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento.





Estado do Paraná

Art. 3º São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

- I existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança e ao adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, colocadas em suas famílias extensas ou ampliadas;
- II realização da avaliação técnica de equipe do Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;
- III família de origem e a possível guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único);
- IV existência de vulnerabilidade econômica da família extensa ou ampliada, guardiã em potencial, comprovada através de avaliação da equipe técnica da assistência social;
- V concessão da guarda da criança ou adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.
 - Art. 4º São requisitos para o recebimento do subsídio:
- I manter matrícula e frequência igual ou superior a 75%, da criança ou adolescente beneficiário, na rede de ensino;
 - II manter atualizada a vacinação da criança ou adolescente beneficiário;
- III utilização do benefício para suprir as necessidades da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;
 - IV acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social.
- Art. 5º O subsídio fica estabelecido no valor mensal de 1 (um) saláriomínimo federal vigente, para cada criança ou adolescente.
- Parágrafo único. Na hipótese de criança ou adolescente com deficiência o subsídio mensal será de 1 e 1/2 (um e meio) salário-mínimo federal vigente
 - Art. 6º São requisitos para participar do Programa de Guarda Subsidiada:
 - I pessoas maiores de 18 anos;
 - II concordância de todos os membros da família;
 - III residir no Município de Pato Bragado;
- IV disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;
 - V ter, ao menos um dos responsáveis, declaração de rendimentos;
 - VI parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica do Programa.
- § 1º A família extensa ou ampliada cadastrada no Programa receberá o subsídio financeiro previsto nesta Lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do guardião, a ser informado no momento do cadastro.
- § 2º O titular da guarda deverá apresentar os seguintes documentos para execução do pagamento do subsídio financeiro:
 - I cópia do cartão bancário contendo número da conta e agência;
 - II RG e CPF;
 - III comprovante de residência.

P



Estado do Paraná

§ 3º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as condições previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 4º Nos casos de guarda por período inferior a um mês e de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio proporcionalmente aos dias de permanência da criança e do adolescente, com base no valor previsto no art. 5º.

§ 5º Nos casos em que o acolhimento seja igual a 28 (vinte e oito) dias, pagar-se-á à família o valor do mês integral.

Art. 7º O subsídio poderá ser concedido durante o prazo máximo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, após avaliação realizada por equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Art. 8º O órgão gestor da política de assistência social do Município indicará profissional que solicitará mensalmente, as informações da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social responsável pela execução e operacionalização do Programa, transmitindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a indicação das famílias beneficiárias.

Art. 9º O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Art. 10. O desligamento do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - restabelecimento ao núcleo familiar natural;

II - óbito do beneficiário;

 III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário;

V - a pedido do beneficiário;

VI - ao final do período de dois anos;

VII - violação de qualquer obrigação prevista no Art. 33 da Lei nº. 8.069/90;

VIII - outras circunstâncias previstas em regulamento.

Parágrafo único. O desligamento do Programa será imediatamente comunicado à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.





Estado do Paraná

- Art. 11. O Programa de Guarda Subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.
- Art. 12. A fiscalização da execução do Programa será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Conselho Tutelar, Ministério Público, e Poder Judiciário.
- Art. 13. Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competentes.
- Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignados para os serviços de acolhimento ou em créditos adicionais.
- Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 1.758, de 24 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 19 de outubro de 2022.

LEOMAR ROHDEN PREFEITO